



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000080/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora constituiu crédito tributário, exigindo do contribuinte acima identificado a contribuição previdenciária de R\$ 668,56, acrescida de multa e juros, referente ao vale transporte não declarado em GFIP no período de 1 a 12/2004, na forma descrita no Relatório Fiscal (fls. 68/70):

02 — FATO GERADOR - O contribuinte acima identificado está sendo notificado através deste Auto de Infração — AI, a recolher à RFB — Receita Federal do Brasil, débito referente às contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social decorrentes do fornecimento do benefício do Vale Transporte aos seus empregados, sem a observância do dispositivo legal que o instituiu, ou seja, a empresa descontou dos empregados um valor de R\$ 1,00 por competência, sem levar em conta o inciso I do artigo 9º do Decreto 95.247 de 17/11/1997 que regulamenta a Lei 7.418 de 16/12/1985 que institui o benefício do Vale Transporte.

Ciência pessoal do lançamento em 5/2/2009, fl. 6.

Impugnação formalizada em 9/3/2009, fls. 171/187.

O impugnante defendeu a nulidade do lançamento, pois não indicou de forma precisa quais os dispositivos legais infringidos, além de ambíguo e desprovido de clareza.

Defendeu a improcedência do lançamento, pois o fornecimento de vale-transporte não tem natureza salarial e não constitui base de incidência da contribuição previdenciária.

Acórdão de Impugnação (fls. 260/266)

A autoridade julgadora entendeu que o auto de infração obedeceu aos requisitos estabelecidos na legislação atinente ao procedimento administrativo fiscal e descreveu os fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário, não havendo nulidade a ser declarada.

Sustentou que o vale-transporte deve obedecer às normas estabelecidas no p. u. do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e no p. u. e inc. I do art. 9º do Decreto nº 95.247/87.

Rejeitou a alegação de inconstitucionalidade, por vedação administrativa contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Rejeitou a jurisprudência acostada aos autos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 73.529/74.

Rejeitou o pedido de produção de provas, pois o momento para isto é na formalização da impugnação, não estando atendidas as hipóteses excessivas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ciência da decisão de primeira instância por via postal em 8/3/2010, fls. 269, e recurso voluntário formalizado em 7/4/2010.

Recurso Voluntário (fls. 270/279)

O recurso voluntário limita-se a reiterar as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.724 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000080/2009-83

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A contribuição previdenciária constituída no auto de infração incidiu sobre a diferença entre o valor fornecido a título de vale-transporte aos empregados e o valor descontado em monta inferior ao percentual de 6%, estabelecido no inc. I do art. 9º do Decreto n.º 95.247/87, que regulamentou a Lei n.º 7.418/85.

Neste caso, a jurisprudência está consolidada em torno da impossibilidade de considerar o vale-transporte fornecido aos empregados como salário indireto, nos termos do enunciado deste Conselho n.º 89:

Súmula CARF n.º 89. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

A Advocacia-Geral da União também é vogal em não reconhecer que, sobre a referida rubrica, não há incidência de contribuição previdenciária, no teor do verbete n.º 60, de 8/12/2011:

SÚMULA N.º 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.

Estes entendimentos vieram na esteira do raciocínio do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, de 10/3/2010, da decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite

essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Com esta decisão, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes existente naquela corte no Resp 1.257.192/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, e também passou a reconhecer a natureza indenizatória do vale-transporte, independente do meio de pagamento.

Ante todo o exposto, deve ser cancelado o lançamento.

Por esta razão, valho-me do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 a fim de não adentrar no argumento relacionado à nulidade por ausência de fundamentação legal.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao provimento do recurso.

Vejam, primeiramente, o que dispõe a Lei nº 8.212, de 24/7/91, quanto ao salário de contribuição e quanto à isenção de contribuições sociais previdenciárias sobre a parcela fornecida ao empregado a título de vale-transporte:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Conforme se observa, não integra a base de cálculo das contribuições a parcela fornecida pela empresa, a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

No caso em questão, a legislação própria corresponde à Lei nº 7.418, de 16/12/85, que instituiu o vale-transporte e foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87.

Pois bem, da legislação em comento, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Lei nº 7.418/85

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

[...]

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Decreto nº 95.247/87

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

[...]

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e

Como se percebe, pela legislação própria, o empregado participa no custo do vale-transporte com o equivalente a 6% do seu salário, ficando a cargo do empregador a parcela que exceder o montante pago pelo empregado na aquisição do vale-transporte fornecido.

Ademais, a Lei nº 7.418/85 é cristalina ao afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o vale-transporte concedido nas condições e nos limites por ela definidos.

Logo, se o empregador assumir, por liberalidade, o ônus do empregado no custo do vale-transporte, não haverá a subsunção dessa parcela assumida à regra isentiva do art. 28, § 9º, alínea “P”, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual integrará a base de cálculo das contribuições, sendo nessa linha, inclusive, o Acórdão nº 9202-007.915, de 23/5/19, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, assim ementado:

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a concessão do benefício, integra o salário-de-contribuição. É o caso dos pagamentos feitos por liberalidade, além dos valores previstos em lei.

Pois bem, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), fls. 64 e 65, traz o seguinte esclarecimento:

Foi verificado que a empresa não desconta dos seus empregados o valor resultado da aplicação do percentual de 6% sobre o Salário Base dos mesmos como participação desses no Vale Transporte fornecido pela empresa, ou seja, a empresa desconta apenas um valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) por competência. verificado na folha de pagamento. Esses valores foram considerados pela fiscalização como salário indireto, visto que não são fornecidos de acordo com a previsão legal. O débito resultante desse levantamento, foi objeto de AIOP tendo sido lavrados 03 AI sendo um para empresa + SAT, um para contribuição devidas pelos segurados (não descontadas dos mesmos), e outra para outras entidades e fundos.

Por sua vez, o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 68 a 70, registra a seguinte informação:

02 - FATO GERADOR - O contribuinte acima identificado está sendo notificado através deste Auto de Infração - AI, a recolher à RFB - Receita Federal do Brasil, débito referente às contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social decorrentes do fornecimento do benefício do Vale Transporte aos seus empregados, sem a observância do dispositivo legal que o instituiu, ou seja, a empresa descontou dos empregados um valor de R\$ 1,00 por competência, sem levar em conta o inciso I do artigo 9º do Decreto 95.247 de 17/11/1987 que regulamenta a Lei 7.418 de 16/12/1985 que institui o benefício do Vale Transporte.

Como se percebe, o motivo determinante do lançamento foi o fornecimento de vale-transporte em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 95.247/97.

E, cotejando-se o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) de fls. 9 a 11, com os comprovantes de entrega do vale-transporte de fls. 71 a 82 e com a folha de pagamento de fls. 83 a 152, vê-se, pois, que a base de cálculo do lançamento, em cada competência, corresponde à parcela mensal dos empregados, no custo do vale-transporte, cujo ônus foi assumido pela empresa (6% do salário menos R\$ 1,00), por liberalidade.

Desse modo, o procedimento adotado pela empresa resultou em vantagem econômica para os empregados não passível de ser excluída da base de cálculo das contribuições, conforme bem assentado no julgado *a quo*, fls. 260 a 266, do qual transcrevemos o seguinte excerto:

9. De acordo com o Relatório Fiscal, o objeto do levantamento são as contribuições devidas à Seguridade Social, face constatação de que a empresa não efetuou o desconto previsto na legislação quando da entrega do vale-transporte aos seus funcionários, tendo descontado R\$ 1,00 por competência, em vez do percentual de 6% (seis por cento).

10. A utilização do vale transporte deve obedecer aos exatos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/1985 (alterada pela Lei nº 7.619/1987) e, no parágrafo único e inciso I do art. 9º do Decreto nº 95.247/1987, *in verbis*:

[...]

11. O desconto efetuado com valor menor do que o que a lei autoriza gera um ganho para o empregado, caracterizando-se uma vantagem econômica, benefício para o empregado, integrando-o ao salário-de-contribuição por não estar abrangido pelas hipóteses legais de exclusão da incidência previdenciária, constantes do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

[...]

12. Neste sentido, transcrevo decisão do STJ:

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porquanto referido valor incorpora-se à remuneração do trabalhador. [...]

4. Precedentes da Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 443.820/RS, REsp nº 653.806/TO, AGRESP nº 421.745/RJ, REsp nº 420.451/RS, REsp nº 194.231/RS).

5. Recurso Especial improvido.

(STJ – 1ª Turma - Recurso Especial 664.068 - Relator: Ministro Luiz Fux – DJU de 16-5-2005)

13. Destarte, o cotejo entre a situação fática e a legislação pertinente demonstra que a vantagem patrimonial decorrente do custeio, pelo empregador, da parcela do vale-transporte a cargo do beneficiário, não apresenta os requisitos legalmente exigidos para que seja excluída do salário-de-contribuição, não sendo relevante, no caso em questão, se a concessão da verba foi com a finalidade de propiciar a elaboração do trabalho (para o trabalho) ou pela remuneração do mesmo (pelo trabalho) como quer parecer a impugnante.

(Grifo nosso)

Portanto, diante desse quadro, a Súmula CARF n.º 89 não guarda pertinência com o caso em pauta, uma vez que o motivo do lançamento não foi o fornecimento de vale-transporte em pecúnia.

Aliás, segundo se extrai dos comprovantes de entrega do vale-transporte, referenciados mais acima, esse benefício não teria sido fornecido em pecúnia, mas sim em unidades de vale-transporte, sem especificação, porém, quanto à forma, ou seja, se por meio de fichas, bilhetes, talões, cartelas ou cartões, conforme se nota, exemplificativamente, no comprovante referente ao mês de fevereiro de 2004. Confira-se:

DATA: 30/01/2004		
EMPRESA: TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA S.A		
COMPROVANTE DE ENTREGA DE VALE TRANSPORTE		
REF. FEVEREIRO/2004		
PERÍODO: 02 A 28/02/04		VL. UNITÁRIO: R\$ 1,70
FUNCIONARIO	QTD.DE VALES	ASSINATURA
ANA PAULA EFFGEN MACHADO	42 VALES	
DANIELE DA SILVA ROSSI	42 VALES	
JOCELI FRANCISCO DE SOUZA	42 VALES	
MARILUA DA COSTA MEDEIROS	42 VALES	
MOISES DAS NEVES FRANCISCO	42 VALES	

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira